

---

**ARTIGO***O Tribunal Episcopal e os Delitos Femininos em Minas Gerais Colonial*

Marilda Santana da Silva  
Doutoranda em História - UNICAMP

**I - INTRODUÇÃO**

A criação do Bispado de Mariana em 1745, e a vinda do primeiro bispo em 1748, configuravam uma nova política da Igreja em Minas Gerais. As ações do bispado contavam com a atuação jurídica do Tribunal Eclesiástico, tornando-se diligente o caráter normatizador da Igreja em Minas Gerais.

O Tribunal Eclesiástico preocupou-se em exercer o controle da sociedade criando um espaço institucional para receber denúncias na sede do Bispado, sendo uma forma de controle oficial e diário da população. Esse Tribunal não se preocupou apenas com os delitos morais e religiosos dos clérigos; no seu Foro Misto,<sup>1</sup> julgava também as causas dos leigos. Ao julgar as suas causas, não cuidou somente dos desviantes da fé; preconizada pelo Concílio de Trento (1545-1563), a estratégia da Igreja tridentina incluía a defesa do catolicismo no plano moral, familiar e sexual.

Assim, a sociedade estava dividida, segundo a ótica católica, entre aqueles que seguiam o preceito religioso e aqueles que os

---

<sup>1</sup> O Tribunal Eclesiástico era dividido em dois foros: Contencioso e Gracioso. Todas as petições que versavam sobre a Justificação de Gêner e Dispensas Matrimoniais eram atribuídas ao Foro Gracioso do Tribunal, e eram julgadas pelo provisor do juiz dos casamentos; já as causas dos leigos e crimes dos padres eram julgadas pelo Foro Contencioso do Juízo Eclesiástico. Ver Padre Manuel Tavares. *Manual Eclesiástico; ou coleção de formas para qualquer pessoa eclesiástica ou secular poder regular-se nos negócios, que tivera tratar no Foro Gracioso ou livre, e Contencioso da Igreja*. Editor A..P. Ramos d'Almeida, 2<sup>a</sup> Ed., São Luís, 1870.

transgrediam. Dentro deste propósito, as sentenças contidas nos livros do Juízo Eclesiástico do Tribunal episcopal mineiro nos despertaram para a possibilidade de estudarmos as atitudes das mulheres mineiras ante as transgressões sexuais, o que constitui, segundo Flandrin,<sup>2</sup> um dos grandes assuntos da História Social.

O tradicional desvelo da Igreja em acompanhar a espiritualidade dos colonos foi uma constante em Minas Gerais. Dos 2.491 registros contidos nos livros do Juízo Eclesiástico do Bispado de Mariana, 1.177 são referentes a delitos de leigos.<sup>3</sup> Constatamos, nesse sentido, um número significativo de causas de leigos julgadas pelo Tribunal.

Nosso objetivo aqui é apresentar de forma bastante abreviada algumas das sentenças crimes de uma parcela da população feminina de Minas colonial, julgadas pelo Juízo Eclesiástico.<sup>4</sup> Buscaremos, neste artigo, estabelecer a relação entre normas e padrões adotados pelos “homens da lei eclesiástica” e o modo de inserção das mulheres neste universo jurídico.

## **2 – PRÁTICAS CONDENÁVEIS**

### **2.1 – O lenocínio (as *casas de alcouce*)**

A prostituição era um dos comportamentos que mais contrariavam o modelo cristão oficialmente proposto, mas apesar disso era vista como um mal necessário, assumindo uma certa importância na sociedade ibérica, enquanto instituição preservadora

---

<sup>2</sup> Ver Jean-Louis Flandrin. *O Sexo e o Ocidente*. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1988, p.15.

<sup>3</sup> Os livros manuscritos do Juízo Eclesiástico do Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM), localizam-se topograficamente no Armário 6, 2ª prateleira, gaveta 25, e são os seguintes: Juízo Eclesiástico: 1748 – 1765; Juízo Eclesiástico: 1765 – 1784 e Tribunal Eclesiástico: 1784 – 1830.

<sup>4</sup> Um quadro mais geral dos tipos de delitos femininos julgados pelo Juízo Eclesiástico está descrito em: Marilda Santana da Silva. *As Mulheres no Tribunal Eclesiástico do Bispado de Mariana (1748-1830)*. Campinas, Dissertação de Mestrado, IFCH/UNICAMP, 1998.

da honra das demais mulheres, uma vez que o sexo com as prostitutas era considerado lícito.<sup>5</sup>

A partir de meados do século XVI, proliferaram escritores que se dedicaram à tarefa de estabelecer regras de relacionamento entre os sexos. Uma grande parte dos moralistas e teólogos europeus dedicou-se a defender a instituição do casamento como a grande salvação para os deleites da carne. Este agia como disciplinador da sexualidade dos indivíduos, pois assim as relações sexuais entre marido e mulher eram canalizadas exclusivamente para a procriação. No casamento, o pudor e a vergonha eram atributos relegados às mulheres; já aos maridos, por serem naturalmente menos inibidos, era conferido o poder no leito conjugal. A submissão das esposas era sempre regra nesses manuais, que alertavam para os perigos da traição e do adultério e da conseqüente desonra para os maridos.<sup>6</sup>

No caso da colônia brasileira, era lícito relacionar prostitutas com escravas e negras/mulatas forras. Neste sentido, o ideal de mulher honrada não se aplicava a todas elas. Numa sociedade em que a escravidão permeava as relações sociais, direitos, privilégios e *status* se definiam fundamentalmente em função da condição legal dos indivíduos: livres e escravos. O aspecto racial se sobrepunha, muitas vezes, à condição legal, e as mulheres negras – escravas ou “livres” – poderiam ser vistas pelos brancos como socialmente desqualificadas e, portanto, sem virtude ou honra a serem preservadas. A elas se somavam as mulheres que não usufruíam de proteção masculina e as que vendiam seus corpos (as prostitutas), independentemente da raça e da condição legal. Com estas, os homens podiam se relacionar sem levar em conta as normas que regiam as relações entre os sexos.

---

<sup>5</sup> Ver *Código Filipino*. Livro V, Tit. XXII: “em todo o tempo houve meretrizes; e posto que o seu ofício seja vergonhoso, e infames, a política muitas vezes as permite para servirem de salvaguarda às mulheres honestas, fundando-se no axioma, que de dois males se deve evitar o pior”.

<sup>6</sup> Ângela Mendes de Almeida salienta que os manuais portugueses de casamento deixam clara a visão que se tinha da mulher, que eram vistas como um veículo de perdição da saúde e da alma de seus cônjuges. In: “Casamento, sexualidade e pecados: os manuais portugueses de casamento do século XVI e XVII”. *Revista do Departamento de História*, 9 (17). pp. 191-207.

Uma vez que as *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* determinavam que os “incontinentes e fornicários vagos” fossem simplesmente admoestados, a prostituição não constava nos “delitos da carne”<sup>7</sup> a serem denunciados ao Tribunal Eclesiástico; portanto, a prostituição não era considerada crime pela legislação eclesiástica.

Contudo, as mulheres que praticassem a “alcovitaria” ou lenocínio, tendo “*casas de alcouce*”, seriam penalizadas pelas duas legislações (eclesiástica e civil). As mulheres que tinham “*casas de alcouce*” eram responsabilizadas por serem proprietárias de locais onde ocorriam encontros amorosos com fins comerciais; isto as incriminava, pois estavam cometendo o delito do lenocínio. A legislação preocupava-se com as pessoas que incitavam donzelas ao meretrício para proporcionarem lucros a terceiros, e esclarecia que deveria haver provas não apenas de que houve o ato sexual, mas de que realmente a pessoa acusada de alcoviteira solicitou a sua parte em dinheiro.

Em Minas, algumas mulheres foram denunciadas como alcoviteiras ao Juízo Eclesiástico; em alguns casos a acusação recaía sobre mulheres casadas que se uniam aos maridos para oferecer “*casas de alcouce*”.

Em 17 de julho de 1749, o vigário geral Geraldo José de Abranches condenou Lúcia Maria da Conceição, mulher solteira, a degredo para fora do Bispado de Mariana e a pena pecuniária de quatro oitavas de ouro. Lúcia Maria fora denunciada por cometer o crime de “*lenocínio e alcouce*”, sendo admoestada por uma devassa eclesiástica, condenada posteriormente pelo vigário de vara em dezesseis oitavas de ouro, e julgada em última instância pelo Juízo Eclesiástico,<sup>8</sup> que a degredou, decretando que a pena pecuniária de

---

<sup>7</sup> A legislação eclesiástica das *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* destaca nove pecados relacionados à sexualidade, os chamados “delitos da carne”; são os seguintes: o concubinato, o incesto, a molície, o lenocínio, a bestialidade, a sodomia, o adultério, o rapto e o estupro. A prática destes delitos era, portanto, considerada ilícita perante as autoridades do Tribunal Eclesiástico.

<sup>8</sup> As sentenças proferidas nas visitas eclesiásticas (devassas) e pelo vigário de vara podiam ter apelações ou advertências às instâncias superiores. Na organização da justiça eclesiástica de cada bispado do período colonial, o Juízo Eclesiástico agia como a instância superior. Assim, os acusados em visita eclesiástica ou pelos

quatro oitavas de ouro fosse repartida entre as três instâncias eclesiásticas que a condenaram.<sup>9</sup>

O mesmo destino teve Rosa Batista Lopes, preta forra, moradora no arraial dos Raposos. A mulher recebia na sua casa escravos fugidos da residência dos seus senhores, que provocavam “*alaridos e escândalo público*” e “*ofendiam as leis divinas e humanas*”. Rosa Batista confessou à justiça eclesiástica que abria a sua casa para encontros amorosos e foi condenada, em dezenove de agosto de mil setecentos e cinquenta e um, a multa de dez cruzados e a dois anos de degredo para fora do Bispado.<sup>10</sup>

Já Joana Gracia de Almeida teve um destino mais alentador, pois foi presa na cadeia da Vila de Pitangui, que servia de aljube, por ser “*consentidora que a sua filha fizesse vida com seu marido, e ainda, admitia homens em sua casa do que resultava público escândalo*”. No entanto, ao recorrer ao Tribunal Eclesiástico, foi absolvida “*das referidas penas*”, ordenando-se que fosse solta.<sup>11</sup> A mesma sorte tiveram José Ribeiro Teixeira, Ana Maria de Jesus, José Nunes, Ana Feliciano e Joana, pai, mãe e filhos. Todos foram acusados em uma visita eclesiástica promovida pelo cônego Francisco Ribeiro da Silva. Os pais foram acusados de alcoviteiros e as filhas de amancebamento; recorreram ao Juízo Eclesiástico e

---

vigários de vara presentes nas comarcas eclesiásticas podiam recorrer da sentença ao Juízo Eclesiástico, ou ser condenados em última instância pelo Tribunal; quando fossem repreendidos na visitação e persistiam no delito, sendo repreendidos novamente pela Vigário de Vara, e finalmente condenados pelo Juízo Eclesiástico. Este foi o caso de Lúcia Maria da Conceição, que foi admoestada numa devassa eclesiástica, condenada posteriormente pelo Vigário de Vara, sendo novamente julgada e condenada pelo Juízo Eclesiástico.

<sup>9</sup> AEAM. “*Registro de uma Sentença de Livramento Crime de Lúcia Maria da Conceição*”. Juízo Eclesiástico. (1748 – 1764). p. 17.

<sup>10</sup> AEAM. “*Registro de uma Sentença de Livramento Crime de Rosa Batista Lopes*”. Juízo Eclesiástico (1748 – 1764). p. 62.

<sup>11</sup> AEAM. “*Registro de uma Sentença de Absolvição Crime*”. Juízo Eclesiástico (1748–1765), p. 25.

receberam uma Carta de Seguro Negativo<sup>12</sup> para provarem a inocência em liberdade.<sup>13</sup>

As situações narradas nos sugere que a concessão de domicílios para a prática da prostituição servia, na maioria das vezes, como uma atividade que contribuía para a sobrevivência de mulheres e homens pobres da sociedade mineira. No entanto, a incidência de mulheres nesta ocupação, assumindo a posição de chefes de “*casas de alcouce*”, deve-se não só ao fato de serem muitas vezes prostitutas, mas também porque isto servia como uma alternativa de sobrevivência numa sociedade em que um grande número de domicílios era chefiado por mulheres.<sup>14</sup> Muitas delas não podiam contar com o apoio financeiro dos maridos para sustentar a casa e os filhos, assim desafiavam as leis civis e eclesiásticas, praticando o lenocínio e a alcovitagem ao oferecerem suas casas para a prostituição.

Nosso próximo item será dedicado a outras práticas de mulheres mineiras, que não só ofereciam as suas casas para o exercício da prostituição, como também promoviam danças, batuques e feitiços, causando “escândalos” nas suas vilas e arraiais.

## 2.2 – O Recurso à Magia: as feiticeiras

A feitiçaria foi uma prática difundida entre a população do continente europeu. Sua origem está ligada às operações mágicas vinculadas aos desejos e paixões amorosas, além de efetuar elucubrações mágicas, agir como intermediária de casos amorosos. Suas atividades contavam com a confecção de venenos e perfumes, utilizando-se de ervas para atingir o fim desejado. Procurava-se,

---

<sup>12</sup> Trata-se de uma espécie de *habeas corpus*. “O réu que já se encontrava preso acusado de um crime que ainda não tinha sido comprovado, ficava livre tendo o prazo de um ano para provar sua inocência”. Cf. *Código de Direito Canônico*. Edições Loyola, 1987.

<sup>13</sup> AEAM. “*Registro de uma Carta de Seguro Negativa*”. Juízo Eclesiástico (1765–1784). p. 40 e 40v.

<sup>14</sup> Sobre os domicílios que eram chefiados por mulheres solteiras, ver Ida Lewkowicz. *Vida em Família: Caminhos da Igualdade em Minas Gerais (séculos XVIII e XIX)*, São Paulo, Tese de Doutorado, USP, 1992.

também, por meio da feitiçaria, a obtenção de cura de doenças e malefícios.<sup>15</sup>

Segundo Carlos Ginzburg, a prática da feitiçaria na Europa, em alguns casos, era associada ao pacto com o demônio, com a reunião do sabá. Feiticeiros e bruxas reuniam-se, geralmente em lugares solitários, no campo ou na montanha, renunciavam à fé cristã, profanavam os sacramentos e rendiam homenagens ao diabo, “presente sob a forma humana ou (mais freqüentemente) como ‘animal ou semi-animal’”. Seguiam-se banquetes, danças e orgias sexuais”. Esse são, para Ginzburg, alguns dos elementos que se repetiam na maioria das descrições do sabá.<sup>16</sup>

No Brasil, as pessoas acusadas de praticarem a feitiçaria, juntamente com os sodomitas, bígamos e cristãos novos, eram denunciadas ao Santo Ofício e enviadas para julgamento aos Tribunais Inquisitoriais em Portugal. No entanto, segundo Mott, não são muitos os casos de brasileiros presos e enviados aos Tribunais portugueses. Contudo, muitos foram julgados nos bispados mediante as ações das Devassas Eclesiásticas e do Juízo Eclesiástico.<sup>17</sup>

A prática da feitiçaria em Minas Gerais, como em outras regiões do Brasil no período colonial, além de ter finalidades amorosas e sexuais, envolvia o recurso da cura de doenças através de benzeduras e de utilização de ervas medicinais. De acordo com Laura de Mello e Souza, o calundu se generalizou em Minas mais do que em qualquer outra capitania da Colônia no século XVIII. Como o sincretismo religioso afro-brasileiro, a perseguição religiosa e o escravismo andavam juntos em terras coloniais, daí seu destaque em Minas Gerais, onde a ação do Estado foi rigorosa devido às riquezas minerais. No entanto, para Souza, algumas referências ao calundu da região são vagas e imprecisas, como deveria ser, muitas vezes, o próprio rito.<sup>18</sup>

---

<sup>15</sup> Cf. Carlos Roberto Figueiredo Nogueira. *Bruxaria e História. As práticas mágicas no ocidente cristão*. São Paulo: Ed. Ática, 1991, pp. 27–36.

<sup>16</sup> Cf. Carlos Ginzburg. *História Noturna. Decifrando o Sabá*. São Paulo: Cia. das Letras, 1991, p. 9.

<sup>17</sup> Luis Mott. “O Calundu-Angola de Luzia Pinta: Sabará”. *Revista do IAC*, nºs 1 e 2, v.2, Ouro Preto, 1994, p.74.

<sup>18</sup> Ver Laura de Melo e Souza. *O Diabo e a Terra de Santa Cruz: feitiçaria e religiosidade popular no Brasil colonial*. São Paulo: Cia. das Letras, 1989, p. 115.

Encontramos onze documentos que retratam o recurso à magia nos livros do Juízo Eclesiástico do Bispado de Mariana. Destes, a maioria faz referência às práticas do calundu e da feitiçaria. As mulheres foram as que mais recorreram a estes recursos, pois dos onze registros, oito são de mulheres e três de homens. Com relação à condição civil das mulheres, seis são solteiras, uma é casada, e em quatro documentos não há informações. Já a respeito da condição jurídica, oito são forras, e em três não há informações; quanto à cor, cinco são negras, três pardas, e novamente três sem informações.

| <b>REGISTROS DE SENTENÇAS DE FEITIÇARIA – 11</b> |                               |          |                             |          |
|--|-------------------------------|----------|-----------------------------|----------|
| <b>Estado civil</b>                              | <b>Mulheres – 8 registros</b> |          | <b>Homens - 3 registros</b> |          |
|  | <b>N<sup>o</sup></b>          | <b>%</b> | <b>N<sup>o</sup></b>        | <b>%</b> |
| Casados  | 1                             | 9,09     | 1                           | 9,09     |
| Solteiros  | 6                             | 54,55    | 3                           | 27,27    |
| Sem Informação                                   | 4                             | 36,36    | 7                           | 63,64    |
| <b>Cond. Jurídica</b>                            | <b>N<sup>o</sup></b>          | <b>%</b> | <b>N<sup>o</sup></b>        | <b>%</b> |
| Forros   | 8                             | 72,73    | 4                           | 36,36    |
| Escravos   | 0                             | 0        | 0                           | 0        |
| Livres   | 0                             | 0        | 0                           | 0        |
| Sem Informação                                   | 3                             | 27,27    | 7                           | 63,64    |
| <b>Etnia</b>                                     | <b>N<sup>o</sup></b>          | <b>%</b> | <b>N<sup>o</sup></b>        | <b>%</b> |
| Negros   | 5                             | 45,46    | 3                           | 27,27    |
| Pardos   | 3                             | 27,27    | 1                           | 9,09     |
| Branços  | 0                             | 0        | 0                           | 0        |

|                |   |       |   |       |
|----------------|---|-------|---|-------|
| Sem Informação | 3 | 27,27 | 7 | 63,64 |
|----------------|---|-------|---|-------|

A legislação eclesiástica condenava à pena de excomunhão maior os que usassem de arte mágica, como as feitiçarias, superstições, fortes e agrouros. Se a pessoa fosse plebéia, receberia a “pena vil”, fazendo uma penitência pública num domingo ou dia santo na porta da Sé (catedral), com uma carouça na cabeça e uma vela na mão. Seria degredado para as galés, “conforme a qualidade da culpa e circunstâncias que concorrerem”.<sup>19</sup>

No caso de ser nobre, não receberia a “pena vil”; se cometesse o delito pela primeira vez pagaria cinquenta cruzados, na segunda pagaria cem cruzados, e na terceira, duzentos cruzados e seria degredado para a África. Já as pessoas que fizessem pacto com o demônio e usassem de feitiçarias receberiam penas mais rigorosas, incluindo a excomunhão maior para os leigos nobres, sendo degredados, na primeira vez que cometessem os delitos, por dois anos para fora do bispado. Os plebeus, além da penitência pública, pagariam a pena pecuniária de dois mil réis, e em não podendo pagar, receberiam a “pena corporal”, e se reincidissem na culpa, seriam degredados para São Tomé ou Benguela.<sup>20</sup>

Contudo, as sentenças contidas nos livros do Juízo Eclesiástico nos mostram que as condenações em Minas não foram muito rigorosas. Apesar de em alguns casos os réus receberem duras penas, como o degredo e a penitência pública, na sua grande maioria foram absolvidos pelo Tribunal Eclesiástico. Antônio da Rosa de Oliveira, morador na fazenda do Curral, freguesia da Borda do Campo, foi acusado pelo vigário de Vara no Rio das Mortes por “*ser consentidor de feitiçarias, e outros muitos crimes*”. Recorreu da sentença ao Juízo Eclesiástico e conseguiu uma Carta de Seguro Negativa por tempo de um ano para provar sua inocência.<sup>21</sup> Neste

<sup>19</sup> *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. Livro V, Título III: “Das feitiçarias, superstições, fortes, e agrouros”. Título IV. “Que nenhuma pessoa possa ter pacto com o demônio, nem use de feitiçarias: e das penas em que incorrem os que o fizerem”. pp. 337 – 339.

<sup>20</sup> Idem.

<sup>21</sup> AEAM. “*Registro de uma Carta de Seguro Negativa*”. Juízo Eclesiástico (1748–1754). pp. 85 e 85v.

caso, o Tribunal não retificou a condenação dada anteriormente, permitindo que o réu preparasse sua defesa em liberdade.

O Juízo Eclesiástico também absolveu uma mulher preta forra em 30 de junho de 1760, que era “*infamada de feiticeira diabólica na arte de ter malificado algumas pessoas e causado morte a outras*”. A ré disse que o estigma de feiticeira resultava de intrigas de pessoas inimigas, mais especificamente de Simão Peixoto e José Gonçalves, “*que espalharam a fama de ser feiticeira*”. A justiça considerou a ré vítima de intrigas de seus inimigos e a absolveu, ordenando que fosse solta da prisão e que pagasse apenas as custas dos autos.<sup>22</sup>

Quando a prática de adivinhações e feitiçaria associava-se ao pacto com o diabo, o Juízo Eclesiástico agia com rigor; este foi o caso de Maria Cardoso e seu marido Hyvo Lopes (pretos forros), que foram degredados, em dezembro de 1750. O casal foi acusado de feiticeiros e adivinhadores, “*vivendo de ter sempre em sua casa muitos enfermos a título de enfeitiçá-los e curá-los por meio supersticiosos*”. Segundo a testemunha Francisco Machado, os réus “*curaram um negro dizendo-lhe que tinha coisa má*”. O licenciado João de Almeida levou outros negros para o casal curar dos feitiços que estavam sofrendo. Mas, por temer que houvesse pacto com o demônio nas curas, chamou Felipa Vieira, parda forra, para servir de testemunha do ritual. A mulher testemunhou que o casal queria adivinhar se os enfermos tinham feitiços tomando “*pena de galinha branca e depois a metiam em uma cabacinha de tamanho de um ovo, e logo faziam no chão uns riscos ou em cruz com uma tinta ou terra vermelha e lançavam a cabacinha no chão, conduzindo as penas para os riscos das cruces*”. Após fazer essas “*ridículas cerimônias*” procuravam saber se havia feitiços.

Outras testemunhas mulheres, como Theodósia de Souza e Ana preta, comprovaram a prática utilizada pelo casal para curar feitiços. Ana acrescentou no seu depoimento, que as cruces vermelha e branca eram representações do céu e do inferno, respectivamente. Já Theodósia da Silva confessou que os réus “*tiravam calundus nos*

---

<sup>22</sup> AEAM. “*Registro de uma Sentença de Livramento Crime*”. Juízo Eclesiástico (1748–1765). p. 106.

*pretos, quebrando-lhes dois ovos, um na testa e o outro na coroa da cabeça*". A justiça presumiu *"que tudo era supersticioso, ou pode implicitamente incluir pacto diabólico, principalmente sendo comprovado pelas testemunhas e pela confissão dos próprios réus que disseram que não só com os tais ovos costumavam tirar os ditos calundus, mas também faziam na sua casa danças e diabruras com os pretos de sua nação, cantando e dançando, para advinhar o que sucedia nas suas terras"*.<sup>23</sup>

O vigário geral Geraldo José de Abranches, apesar de considerar os testemunhos das três mulheres *"não dignos de total qualidade e crédito"*, declarou que o casal utilizou-se de superstições para curar os malefícios dos negros, já que o fato foi comprovado após as confissões destes ao Tribunal. A dúvida sobre a credibilidade do testemunho das mulheres reflete o caráter discriminatório do vigário geral. Este reforçou no julgamento do réus os valores misóginos da Igreja colonial. Como os réus já estavam presos, e declararam que eram devotos de Nossa Senhora, o vigário geral os condenou *"somente em dois mil réis aplicados na forma da Constituição"*, livrando-os da pena de excomunhão maior. Contudo, os degredou, por um ano, para fora do bispado e ordenou que antes do degredo fizessem penitência pública na porta da Sé em um Domingo ou dia santo com uma vela na mão.<sup>24</sup>

Mencionamos, anteriormente, que as mulheres foram as que mais recorreram à prática da magia e da feitiçaria em Minas colonial; na maioria dos casos os feitiços tinham finalidades amorosas ou sexuais. Anna de Souza Bodavalha, preta forra, foi acusada de ser feiticeira numa visitação episcopal, na freguesia de Santo Antônio do Rio Acima. Segundo as testemunhas da acusação, a ré *"enterrou feitiços e ingredientes debaixo de uma panela a fim de ter boa fortuna e ser desejada pelo seu amásio"*. O escravo do senhor Domingos Alves lhe dera os ingredientes para o feitiço. Por sua vez, Ana de Souza acrescentou quinze oitavas de ouro na panela com os

---

<sup>23</sup> AEAM. "Registro de uma Sentença de Livramento crime de Condenação de Degredo passada a favor de Hyvo e sua mulher Maria Cardoso". Juízo Eclesiástico (1748–1764). pp 37v e 38.

<sup>24</sup> Idem, p.38.

feitiços, a fim de aumentar a sua renda.<sup>25</sup> A ré livrou-se da culpa no Juízo Eclesiástico, em dezesseis de setembro de 1751, mediante o pedido de uma carta de Seguro Negativa, com a qual conseguiu se defender da acusação. Não encontramos na sentença mais detalhes sobre a retórica utilizada pela ré na defesa perante o Tribunal Eclesiástico.

Já Maria Gonçalves Vieira, moradora na Casa Branca, foi presa na cadeia de Vila Rica de Nossa Senhora do Pilar sob a acusação de que queria curar a filha de Joana Maria de Vasconcelos dos “*defeitos que padecia por estar deflorada*”. Maria Gonçalves foi acusada de ter pacto com o demônio, pois dançava à noite “*junto as cruces*” a fim de restaurar a virgindade de Joana e para lhe arrumar um marido. A ré se defendeu no Juízo Eclesiástico alegando que foi vítima de pessoas invejosas, e que jamais fez pacto com o demônio e nem dançou junto às cruces, pois era temente a Deus. O vigário geral José dos Santos considerou procedente a defesa da mulher e a absolveu. Mandou que fosse solta da cadeia, e que pagasse apenas as custas do seu livramento.<sup>26</sup>

Apesar de as mulheres aparecerem como protagonistas nos casos de feitiçaria na região, há casos de homens que curavam enfermidades. Esta foi a culpa de Domingues da Silva, Preto forro, que foi preso na cadeia de Vila Rica de Nossa Senhora do Pilar, pois “*devendo o réu como católico viver muito temente a Deus Nosso Senhor, e ajustado a seus divinos preceitos, tinha feito muito pelo contrário*”. O réu usava “*de curas supersticiosas para curar feitiços com danças e calundus para adivinhar as enfermidades que pretendia curar. Com remédios e com banhos de ervas naturais curava as enfermidades*”. O réu se defendeu das acusações alegando que foi vítima de calúnias e “*por ter sido cativo de um cirurgião curava várias enfermidades com remédios naturais*”. Como as testemunhas afirmavam que apenas ouviram falar que o réu curava os feitiços por meio de remédios, mas nada declararam sobre o recurso a danças e calundus para adivinhar a cura das enfermidades,

---

<sup>25</sup> AEAM. “*Registro de uma Sentença de Livramento Crime*”. Juízo Eclesiástico (1748–1765). pp. 53v e 54.

<sup>26</sup> AEAM. “*Registro de Uma Sentença de Livramento Crime*”. Juízo Eclesiástico (1748–1765). p. 48.

o vigário geral absolveu o réu, em doze de agosto de 1754, e ordenou que pagasse as custas de seu livramento. O vigário geral absolveu o réu, alegando que alguns médicos e cirurgiões costumavam, algumas vezes, recorrer aos remédios naturais da medicina para curar as moléstias que se mostravam rebeldes.

Por sua vez, Matias Vieira foi condenado com degredo para fora da comarca de Serro Frio pelo vigário de vara da Vila do Príncipe, sob a acusações de ter de pacto com o demônio e de fazer adivinhações e curas com ervas medicinais. Apelou da sentença ao Juízo Eclesiástico, e disse que era católico e temente a Deus. O vigário geral Ignácio Correa de Sá alegou que tais práticas com ervas e raízes medicinais não mostravam que o réu fizesse pacto com o demônio, pois eram estas aprovadas pelos próprios médicos, tendo o réu inclusive “*licença pelo bispo para curar enfermidades*”. Como as testemunhas da culpa eram mulheres, “*supostamente quizerem macular a sua inocência*”, afirmando que “*promovia adivinhações*”. “*Por ser os ditos de mulheres, e como são frágeis, conforme a opinião de doutores; são inibidas por Direito, principalmente em causas crimes*”. Utilizando-se desta retórica, apregoada por teólogos e pelas *Constituições*, o vigário geral desconsiderou os testemunhos das mulheres e absolveu o réu, que recebeu um alvará de soltura.<sup>27</sup>

Podemos perceber, na sentença descrita acima, que o Juízo Eclesiástico endossa a visão de que as mulheres foram corruptoras da moral e até maléficas ao acusar o réu (Matias Vieira) de uma prática que para o Tribunal não significou ser demoníaca. Contudo observamos ao analisar as sentenças de feitiçaria, como esta não era uma prática exclusivamente feminina, que a justiça eclesiástica não agiu de forma distinta ao julgar homens e mulheres - ou seja, não julgou o delito de acordo com o gênero; averiguava os fatos, recebia as custas dos autos, e posteriormente soltava as vítimas, julgando com uma certa tolerância as feiticeiras e feitiçeiros das Minas Gerais setecentistas.

Desse modo, pairam dúvidas com relação à prática dos juizes ao julgar os calunzadores e feitiçeiros em Minas, pois dos onze registros contidos nos livros do Juízo Eclesiástico, apenas um nos

---

<sup>27</sup> AEAM. “*Sentença de Livramento Crime*”. Juízo Eclesiástico (1748–1765). pp. 128 e 128v.

mostra o rigor do Juízo Eclesiástico, ao degredar o casal Hyvo Lopes e sua mulher Maria Cardoso.

Para Maria do Carmo Pires, a prática dos juizes revelava a aceitação e crença nos poderes mágicos por meio de sentenças dúbias: condenações não muito rigorosas que tentavam conciliar as diretrizes da Igreja com as práticas populares.<sup>28</sup> Observou, ainda, que após a década de 1770 não se encontram mais casos de feitiçaria sentenciados pelo Tribunal Eclesiástico, concordando com Laura de Mello e Souza ao considerar que em Minas, como na Europa a partir de 1760, as autoridades eclesiásticas passaram a reconhecer o fosso que separava a religião das elites e das camadas populares, pois a partir deste período passou a haver uma certa tolerância à feitiçaria.

Concordamos aqui com a proposição defendida por Pires ao retratar a ambigüidade vivenciada pela justiça mineira ao julgar feiticeiros e curandeiros. Contudo, acreditamos que a falta de casos sentenciados de feitiçaria após a década de setenta, acompanha, no geral, as outras causas crimes dos leigos julgadas pelo Tribunal, como por exemplo aquelas referentes aos “delitos da carne” - que no último livro do Juízo Eclesiástico (1784–1830) vão desaparecendo - mostrando-nos que o Foro Misto do Juízo Eclesiástico estava em vias de extinção, sendo efetivamente extinto em 1830. Assim, parece-nos que a justiça eclesiástica mineira a partir da década de setenta, deixou de coibir não apenas os feiticeiros, como também os adúlteros, concubinos, incestuosos e alcoviteiros.

### 3 – CONCLUSÃO

Ao longo deste artigo, procuramos retratar a atuação do Tribunal Eclesiástico mineiro colonial ao julgar os delitos femininos do lenocínio e da feitiçaria. Constatamos que a atuação desse Tribunal foi marcada pela contradição; ao mesmo tempo que tenta julgar suas causas seguindo as legislações ordenadas pelas *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, no momento de

---

<sup>28</sup> Maria do Carmo Pires. *Juízes e Infratores: O Tribunal Eclesiástico do Bispado de Mariana (1748-1800)*. Dissertação de Mestrado. Franca, Departamento de História (UNESP), 1997. p. 140.

levar a cabo a sua função repressiva e disciplinadora, possuía uma certa tolerância em relação a essas mulheres, no sentido de perdoar seus pecados e delitos, redimindo-as no seio da Igreja.

Uma parte da historiografia tem demonstrado que as relações consensuais, a prostituição nas *casas de alcove* e até mesmo o recurso à feitiçaria foram práticas corriqueiras entre as camadas intermediárias e populares da sociedade mineira colonial. Contudo, não encontramos muitos delitos deste teor julgados pelo Juízo Eclesiástico.

A título de conclusão podemos levantar algumas hipóteses. A primeira é a de que os infratores provavelmente só foram admoestados pelas devassas eclesiásticas ou pelos vigários de vara, não se constituindo, assim, um número expressivo desses processos. Nossa segunda hipótese é que teriam sido julgados pelo Tribunal os casos de maior escândalo, uma vez que a legislação eclesiástica preocupava-se mais com a repercussão que os delitos, principalmente femininos, poderiam ter. Não podemos nos esquecer, ainda, de que os delitos julgados pelo Tribunal eram denunciados pela população, ou seja, existia uma manifestação da sociedade que possuía uma moral própria, e aceitava transgressões a ela dentro de um certo limite.

Embora os registros de lenocínio e de feitiçaria tenham sido encontrados em pequeno número nos livros do Juízo Eclesiástico mineiro, os delitos das mulheres analisados permitiram-nos visualizar formas de transgressão feminina, com os quais buscamos compreender certos aspectos da vida dessas mulheres. Vimos, portanto, que algumas mulheres pertencentes aos grupos empobrecidos das freguesias de Minas Gerais colonial desafiaram não só a ordem e a lógica escravista, com também as normas e valores que a Igreja estabelecera.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Ângela Mendes. “Casamento, Sexualidade e Pecados: os manuais portugueses de casamento do século XVI e XVII”. *Revista do Departamento de História*, 9 (17).

- ALMEIDA, Cândido Mendes de (org.) *Código Filipino ou Ordenações do Reino de Portugal, recopilado pôr mandado de el Rei D. Felipe* (1603), 64ª ed, Rio de Janeiro, Instituto Filomático, 1870.
- FLANDRIN, Jean-Louis. *O Sexo e o Ocidente*. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1988.
- GINZBURG, Carlos. *História Noturna. Decifrando o Sabá*. São Paulo: Cia das Letras, 1991.
- LEWKOWICZ, Ida. *Vida em Família: Caminhos da Igualdade em Minas Gerais (Século XVIII e XIX)*. São Paulo, Tese de Doutorado, USP, 1992.
- MOTT, Luiz. “O Calundu-Angola de Luisa Pina: Sabará”. IN *Revista do IAC*, nos 1 e 2, Ouro Preto, 1994.
- NOGUEIRA, Carlos Roberto Figueiredo. *Bruxaria e História. As práticas mágicas no ocidente cristão*. São Paulo: Ed. Ática, 1991.
- PIRES, Maria do Carmo. *Juízes e Infratores: O Tribunal Eclesiástico do Bispado de Mariana (1748-1800)*. Dissertação de Mestrado. Franca, Departamento de História (UNESP), 1977.
- SILVA, Marilda Santana da. *As Mulheres no Tribunal Eclesiástico do Bispado de Mariana. (1748-1830)*. Campinas, Dissertação de Mestrado, IFCH/UNICAMP, 1998.
- SOUZA, Laura de Mello. *O Diabo e a Terra de Santa Cruz: feitiçaria e religiosidade popular no Brasil Colonial*. São Paulo: Cia das Letras, 1989.
- TAVARES, Pe. Manuel. *Manual Eclesiástico; ou coleção de formas para qualquer pessoa eclesiástica ou secular poder regular-se nos negócios, que tivera tratar no Foro Gracioso ou livre, e Contencioso da igreja*. Editor A..P. Ramos d’Almeida, 2ª Ed., São Luís, 1870.
- VIDE, Sebastião Monteiro. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, feita e ordenadas pelo ilustríssimo Arcebispo*. Lisboa: Oficina Pascoal da Sylva, 1718.